



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22345.86120-87

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre a emissão de declaração anual, pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, com os montantes de energia elétrica ativa consumida e injetada pelas unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

**“Art. 16-A.** As distribuidoras de energia elétrica deverão emitir e encaminhar às unidades consumidoras do SCEE declaração anual com os montantes de energia elétrica ativa consumida e injetada a cada mês.

§1º A declaração de que trata o *caput* deverá:

I – ser encaminhada até o dia 30 de abril de cada ano;  
II – ter como objeto os doze meses do exercício anterior àquele do ano de sua emissão; e

III – conter o histórico dos montantes de energia elétrica ativa consumida e injetada em cada um dos doze meses do ano anterior ao da emissão, além de outras informações determinadas pela Aneel.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor em 60 (sessenta dias) a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução Normativa (REN) nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Pelo SCEE, as unidades consumidoras de microgeração distribuída e minigeração distribuída cedem energia elétrica, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local para posterior compensação com o consumo de energia elétrica ativa.

Por sua vez, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, incorporou grande parte da REN nº 482, de 2012, e criou um regime de transição para reduzir progressivamente os subsídios criados por essa Resolução. A Lei prevê o pagamento, ainda que gradual, pelo uso da rede de distribuição por parte das unidades consumidoras do SCEE.

A análise da Lei nº 14.300, de 2022, e da REN nº 482, de 2012, mostra, todavia, a necessidade de um importante ajuste legal, inspirado na Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de Quitação Anual de Débitos pelas pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos ou privados. A Lei nº 12.007, de 2009, determina que os prestadores de serviços públicos enviem anualmente aos seus consumidores declaração de quitação anual de débitos, referente aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior. Tal declaração deve ser enviada até a fatura com vencimento no mês de maio de cada ano.

A Lei nº 14.300, de 2022, não prevê qualquer determinação semelhante para a energia ativa consumida e injetada pelas unidades consumidoras do SCEE. Já a REN nº 482, de 2022, por meio do seu art. 7º, inciso XIV, apenas determina que a informação da quantidade de energia elétrica injetada nas redes distribuidoras por unidades consumidoras do SCEE seja disponibilizada por meio “de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito”.

Julgamos ser necessário haver, no regramento aplicado ao SCEE, uma previsão semelhante àquela da Lei nº 12.007, de 2009. Isso porque a Lei nº 14.300, de 2022, determina que as unidades consumidoras com microgeração distribuída e com minigeração distribuída, e que integram o SCEE, passarão a pagar tarifa por uso da rede de distribuição a partir de 2023. Entretanto, durante um período de transição, esse pagamento não será aplicado às unidades consumidoras que já fazem parte do SCEE. A declaração anual com os montantes de energia elétrica ativa consumida e

SF/22345.86120-87

injetada é importante para evitar o receio, das unidades consumidoras, de que as distribuidoras, ainda que de forma não intencional (ou seja, equivocadamente), cobrem tarifa de uso da rede no referido período de transição.

Considerando o contexto acima, a declaração anual de que trata essa proposição dará maior segurança para as unidades consumidoras quanto ao crédito de energia elétrica que possuem junto às distribuidoras e, lhes permitirá, se necessário, contestar eventuais cobranças indevidas. Vale ressaltar que as unidades da SCEE isentas do pagamento da tarifa de uso da rede de distribuição somente estarão sujeitas a uma taxa de disponibilidade (conhecida como taxa mínima) somada à diferença entre a energia consumida e energia injetada. Por isso, as informações contidas na declaração anual em questão contribuem para reduzir a insegurança das mencionadas unidades consumidoras. A medida também reduz custos para as distribuidoras de energia elétrica porque, com mais informações e com mais segurança, deixarão de realizar questionamentos frágeis em relação ao aproveitamento dos créditos de energia elétrica que possuem junto a essas empresas.

Contamos com o apoio desta Casa para promovermos esse importante aperfeiçoamento legal.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO